MINAS GERAIS (PROVINCIA) VICE-
PRESIDENTE (TEIXEIRA DE SOUZA)

RELATORIO ... 25 AGO. 1868

INCLUI ANEXOS

RELATORIO

QUE

Ao Illm.: e Exm. Sr. Dr.

Domingos de Andrade Figueira

APRESENTOU

AO PASSAR-LHE

A ADMINISTRAÇÃO DA PROVINCIA

O 1.° Vice-Presidente

SENADOR

Manoel Teixeira de Souza.

OURO PRETO.

Typ. de J. F. de Paula Castro.

1868.

RELATORIO.

Illm. e Exm. Sr.—Honrado ainda uma vez pelo governo imperial com a nomeação de vice-presidente desta provincia, e em 1.º lugar collocado na respectiva lista, coube-me assumir a administração no dia 1.º do corrente mez, depois de ter tomado posse perante a camara municipal no antecedente, por ter sido exonerado do cargo de presidente o sr. dr. José da Costa Machado de Souza.

A mudança politica que ultimamente se operou no paiz com a ascensão do gabinete de 16 de julho, ao que seguio-se o acto da dissolução da camara dos deputados, sendo um acontecimento que, segundo a nossa forma de governo, não podia deixar de interessar vivamente as duas opiniões politicas que se debatem e se revesão no poder, exigia que de prompto fossem pela administração tomadas aquellas medidas que tendessem a colloca-la em condições de poder responder pela segurança publica e mais garantias de direitos que deve a todos os cidadãos, fazendo-se rodear de agentes de sua confiança principalmente para aquelles cargos, cujas funcções tem sido sempre consideradas taes.

Achando-se vago o cargo de chefe de policia por haver obtido sua exoneração o dr. Raymundo Furtado de Albuquerque Cavalcanti, e igualmente o dr. Gabriel Caetano Guimarães Alvim, juiz de direito da comarca do Pará, que servia interinamente, designei para os substituir o juiz de direito da capital dr. Quintiliano José da Silva, cuja dedicação e lealdade no exercicio dos cargos publicos me erão uma garantia para o bom desempenho das funcções de tão melindroso cargo.

Attendendo por tanto ás propostas do mencionado dr. chefe de policia interino, nomeei algumas autoridades policiaes para quasi todos os termos e districtos da provincia, exonerando os que occupavão taes cargos, e nutro a convicção de que as nomeações recahissem em cidadãos em quem concorrem todas as qualidades exigidas pela lei, os quaes, estou certo, hão de procurar, quando em exercicio, desempenhar seos deveres, respeitando sempre os direitos de todos que possão estar sob sua acção policial.

PROPOSIÇÃO DA ASSEMBLÉA NÃO SANCCIONADA.

Das 134 proposições que a assembléa provincial enviou este anno á presidencia, restou uma sobre a qual o meo antecessor deixou de tomar qualquer resolução, e que por isso coube-me fazel-o.

E' a de n. 1:594 que estabelece o imposto de 20 e 10$000 rs. a titulo de emolumentos sobre os diplomas dos delegados e subdelegados de policia e seos supplentes.

Neguei-lhe a sancção por consideral-a inconstitucional, visto como, alem de recahir o imposto sobre funccionarios creados por lei geral e para serviço que corre por conta da administração geral, era alem disso um estorvo posto á livre acção do governo, que se veria por tal motivo privado muitas vezes do auxilio de funccionarios destinados a velarem na segurança publica, um dos mais importantes deveres do mesmo governo.

TRANQUILIDADE PUBLICA.

Não obstante a notavel contrariedade que soffrem os membros do partido que deixa o poder, e o praser que mostrão os daquelle que a elle sobe, principalmente quando tem sido prolongado e duro o seo ostracismo, nenhum acontecimento notavel chegou ao meu conhecimento ter-se dado na provincia, que alterasse a tranquilidade publica; apenas na cidade da Oliveira, por occasião de manifestações de regosijo por parte de pessoas affectas á nova situação, quando alli chegou a noticia da mudança do gabinete, contrariados os da politica adversa e apoiados estes pelo dr. juiz municipal bacharel Benedicto Marques da Silva Acauan Filho, como consta das participações officiaes que v. exc. encontrará na secretaria, desacatarão e offenderão phisicamente ao dr. Aurelio Diniz Gonçalves, resultando desse conflicto mais de um processo, cujo resultado não é ainda conhecido.

Tambem consta de documentos existentes na secretaria que na cidade do Mar de Hespanha o ex-delegado de policia dr. Fernando Gomes d'Oliveira Fontoura Junior, cujo procedimento desde muito tempo re-

clamava providencias capazes de conter o seo exaltamento, manifestado principalmente no ajuntamento de pessoas inconsideradas, que elaccompanhavão em correrias e ameaças á tranquillidade publica, não tem deixado de manter esse estado de cousas, continuando pelo contrario os receios de que se verifiquem essas ameaças por occasião da eleição que deve ter lugar a 7 de setembro; pelo que torna-se necessario tomar-se todas as medidas que reclama a segurança e tranquillidade daquella importante cidade e municipio, alem das que pude tomar.

ELEIÇÕES.

Quando tomei conta da administração devião achar-se já expedidas as ordens para proceder-se a 7 de setembro a eleição de camaras e juizes de paz para o quatrienio que deve começar em 7 de janeiro vindouro, como é de lei, para que chegassem a todas as parochias pelo menos 30 dias antes da eleição e podessem ser feitas as convocações: não as encontrei porem na secretaria.

Diversas duvidas sobre qualificações e divisas de territorios me forão submettidas, e eu decidi as que o podião ser por esta presidencia, pelo modo constante das decisões por copia juntas e das quaes tratarei mais desenvolvidamente em outro lugar

Tendo sido dissolvidaa camara dos deputados e convocada outra pelos decretos ns. 4,226 e 4,227 de 25 de julho pp., ordenou o governo imperial por aviso de 5 do corrente, que se mandasse proceder á nova eleição primaria na ultima dominga de janeiro de 1869, 30 dias depois á de eleitores, e depois de outros 30 dias á apuração dos deputados.

Expedi em consequencia a circular de 18 do corrente, por copia junta, acompanhada das de 10 e 12 do mesmo mez que sobre objecto eleitoral eu já havia expedido: documentos ns. 1, 2 e 3.

ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

As unicas alterações havidas durante os poucos dias de minha administração, forão a nomeação feita pelo governo imperial do juiz de direito da comarca do Rio Pardo, Francisco Leite da Costa Belem para chefe de policia da provincia, e do dr. Evaristo de Araujo Cintra para substituil-o n'aquella comarca, sendo declaradas sem effeito as nomeações dos bachareis Pedro Fernandes Pereira Corrêa e Ignacio Antonio Fernandes para juizes municipaes do Rio Pardo e Januaria, por não terem entrado em exercicio no tempo legal.

Por conveniencias do serviço publico demitti os promotores das comarcas de Sabará, Paranahyba e Pará e concedi a exoneração solicitada pelo da comarca da capital.

OFFICIOS DE JUSTIÇA.

Estando a cargo da administração provincial o provimento dos officios de justiça que vagão ou resultão da creação de novas villas pela assembléa provincial por força da lei de 12 de maio de 1840, tem-se seguido, como não podia deixar de ser, para a habilitação dos candidatos o mesmo processo que está estabelecido por actos do governo imperial, á excepção do concurso, que designadamente foi dispensado para o provimento de alguns desses officios pelas leis provinciaes ns. 95 e 139.

Posteriormente e por portaria de 23 de fevereiro de 1866 foi mandado continuar aquella pratica com relação a todas as condições exigidas, menos quanto ao concurso, que estabelecendo um praso rasoavel para dar conhecimento da existencia da vacancia do officio, é sem duvida uma das que mais podem concorrer para o bom acerto da nomeação.

Não só por esta rasão, como por que as leis provinciaes em que se apoiou esta resolução a não autorisavão, pois que estabelecião ellas apenas excepções para certos e determinados officios, resolvi revogar a mencionada portaria nesta parte somente, por falta de base legal, como consta da copia sob n. 4.

A v. exc. cabe decidir dos fundamentos deste meo acto, e se as nomeações ultimamente feitas logo a pós a verificação das vagas ou a creação de novos officios, com preterição de tão essencial formalidade precisão ou não ser regularisadas.

INSTALLAÇÃO DE NOVAS VILLAS.

Por actos de 3, 10, e 11 do corrente mez resolvi suspender a transferencia da séde do municipio da cidade do Ubá para o Presidio, até que se verifique pelos meios competentes a condição da lei referente á casas de camara e cadeia: declarar sem effeito a ordem desta presidencia de 22 de junho p. p. que mandou proceder as eleições de vereadores para ter lugar a installação da villa de Sete Lagoas, creada pela lei n. 1395 de 4 de novembro de 1867, a qual impõe aos habitantes do novo municipio a obrigação de promptificarem cadeia e casa da camara, por considerar que os cidadãos Antonio Texeira Guimarães e major Estanislão Luiz Moreira, na escriptura passada em 3 de junho deste anno, apenas se comprometterão a construir dentro em dous annos o edificio de que trata a referida lei; e finalmente sobr'estar na execução da lei n. 1537 de 20 do mez ultimo, que restaurou a extincta villa da Piranga, por constar de representação do delegado de policia do termo de Marianna fundada em conhecimento pessoal, que a casa da camara e cadeia daquella extinta villa acha-se em completo estado de ruina, com as paredes desmoronadas, de modo a não se prestar para os fins a que é destinada.

Todos estes actos encontrará v. exc. annexos sob n.s 5, 6, e 7.

DIVISAS ECCLESIASTICAS.

Tendo sido promulgadas no corrente anno pela assembléa legislativa provincial 54 leis creando paro-

chias e alterando as divisas de umas com outras, sem que fossem guardadas as prescripções da lei provincial n. 314 de 8 de abril de 1846; e não tendo havido accordo do ordinario para taes alterações como está em praxe e tem sido sempre observado em virtude da dita lei e constantes recommendações do governo imperial aceitas invariavelmente pelas assembléas desta provincia e ainda pela deste anno, que para algumas dessas leis procurou o accordo do ordinario; e considerando que, sendo taes leis publicadas em vesperas de eleições, irião levar ao processo eleitoral a confusão, conflictos e nullidades a um consideravel numero de freguezias, alem de serem muitas dessas leis de redacção equivoca, e em alguns pontos antinomicas; accrescendo que a proximidade do prazo dentro do qual se tem de proceder a novas eleições não permittia que fossem taes freguezias canonicamente providas de parochos (ainda quando os houvesse) condição essensial, segundo a legislação eleitoral, para que possão fazer-se nellas eleições, assim como que podessem ter sua qualificação propria; resolvi expedir a circular de 10 do corrente, annexo sob n. 2, mandando sobr'estar em quaesquer actos que fação alterar a base actual da eleição das freguezias e que possão concorrer para sua nullidade por motivo de taes alterações.

Acredito que assim procedendo, sem desrespeitar os actos da assembléa provincial, conciliei a execução da lei geral de eleições, que deixaria inquestionavelmente de ter execução na proxima eleição, em relação a um consideravel numero de freguezias que ficarião privadas de exercer o seo direito eleitoral, visto como, segundo fica demostrado, não era possivel, em vista da legislação que regula a materia, conciliar-se a execução desta com aquellas.

Este acto que aos espiritos prevenidos poderá parecer uma verdadeira suspensão de leis provinciaes, não passa de uma providencia muito regular para evitar com a execução precipitadamente antecipada de taes leis, a perturbação do legitimo exercicio de um dos mais importantes direitos politicos do cidadão, qual o de concorrer para a eleição dos seos representantes; e orgulho-me de, resolvendo assim, ter acompanhado a opinião unanime dos mais distinctos estadistas do paiz de todas as opiniões politicas e de todas as epocas contemporaneas da legislação de que se trata. E' assim que foi constantemente declarado pelo governo imperial que não ha parochia em quanto não é canonicamente provida, e que devem continuar a votar na antiga parochia a que pertencião, os habitantes dos territorios desmembrados dellas, em quanto não for approvada pelo Diocesano essa alteração. Taes são as decisões assignadas pelos srs. ministros do imperio, Joaquim Marcellino de Britto, Manoel Alves Branco, visconde de Monte Alegre, João de Almeida Pereira, José Liberato Barrozo, e outros. Avisos n. 156 de 21 de dezembro de 1846, § 3.º, n. 19 de 20 de fevereiro de 1847 § 12 e ns. 19 e 65 de 8 de fevereiro, e 19 de maio de 1848; n. 21 de 23 de janeiro de 1849, §§ 1, 4 e 5: n. 452 de 19 de outubro de 1860, n. 380 de 25 de novembro de 1864 § 12, e outros.

Surgindo duvidas na execução da lei n. 1382 de 14 de novembro de 1866, que traçou divisas entre as parochias de Passos e S. Sebastião da Ventania, foi expedida em 13 de janeiro do corrente uma portaria, que procurava explicar aquella lei, a qual revoguei pela constante do annexo n.º, mandando que se observasse a seguinte parte do officio dirigido á camara de Passos em 15 de novembro de 1867, e que foi approvada pelo aviso de 17 de dezembro ultimo § 4.º

NEGOCIOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO E ELEIÇÕES.

O processo de qualificação no corrente anno correo irregularmente em grande numero de freguezias; isto collijo pelas muitas reclamações que tenho recebido: esta observação levou-me a expedir a circular sob n. 3.

Sobre tal objecto dei as decisões de ns. 9 a 20 sendo em virtude dellas annullados os trabalhos dos conselhos de recurso da Campanha, Pouzo Alegre e Passos, e os das juntas de qualificações das parochias de Santa Anna do Sapucahy, Pinheiro, Agoas Virtuosas, Tres Corações do Rio Verde, Formiga. S. Sebastião do Anta, Piranga, Campo Mistico, Carrancas, e do Curato do Espirito Santo: ficarão tambem annullados os das parochias daquelles municipios para cujos conselhos houve recurso das decisões das juntas.

Não se tendo reunido até o presente o conselho de recurso do municipio do Juiz de Fóra ordenei ao respectivo juiz municipal por duas vezes que me informasse com urgencia dos motivos que teve para faltar a este preceito legal, que tanto affecta os direitos politicos dos cidadãos.

Pela resposta que der v. exc. avaliará do procedimento desse juiz e resolverá se lhe deve ser imposta a pena comminada no art. 126 da lei eleitoral.

Sobre materia eleitoral propriamente dita dei ainda as decisões que vão appensas de ns. 21 a 40.

Por acto de 9 do corrente (appenso n.º 41) e pelos fundamentos que delle constão annullei a eleição de juizes de paz que verificou-se a 29 de abril de 1866 no curato do Espirito Santo, e ordenei que entrassem em exercicio os eleitos no quatriennio passado.

Não existindo fundamento legal para annullar-se a eleição de juizes de paz da parochia do Gequiry, e achando-se a respectiva posse suspensa por ordem desta presidencia de 6 de março de 1866, ordenei em 3 do corrente (appenso n.º 42) á camara municipal da Ponte Nova, que convocasse immediatamente e empossasse os cidadãos eleitos, dando-me conta de assim haver procedido. Ainda não recebi resposta.

Por acto de 16 de janeiro deste anno meo antecessor declarou supprimida a parochia do Rio Manso, dando ao art. 12 da lei n.º 1,262 de 1865 uma interpretação, que não me pareceo sustentavel em vista da clara disposição de outras leis que se referem a esta questão e por isso revoguei-o e ordenei em consequencia que na dita freguezia se procedesse ás proximas eleições, expedindo para isso os officios constantes dos appensos ns. 43, 44 e 45.

Por acto de 19 do corrente (appensos ns. 46, 47 e 48) dei providencias para que se verifique a eleição de juizes de paz do districto da parochia da Virginia, que aliás se acha já canonicamente provida.

EXECUÇÃO DE LEIS PROVINCIAES.

Alem do acto que pratiquei, e do que tratei em outro lugar, providenciando para que a execução da lei

eleitoral, por occasião das proximas eleições, não fosse perturbada pelas multiplicadas alterações de divisas ecclesiasticas, resultantes da legislação deste anno, emquanto não estiverem preenchidas as formalidades legaes previstas para taes casos em outras disposições; ainda expedi o acto constante do appenso n.º 49 suspendendo a execução das leis ns. 1,475 e 1,486 até decisão dos poderes competentes, por conterem ellas a reproducção das materias de proposições, que forão pela presidencia da provincia devolvidas á assembléa com denegação de sancção, tendo sido por ella aceitas na sessão deste anno as razões de não sancção produsidas pela presidencia, o que a inhibia de iniciar e reproduzir na mesma sessão taes proposições, como é expresso no art. 15 do acto addicional.

GUARDA NACIONAL.

Depois da ultima exposição apresentada por meo antecessor á assembléa legislativa provincial, não consta na secretaria que alguma nova organisação se desse na guarda nacional da provincia.

Todavia achei em principio de execução algumas anteriormente decretadas, e notavelmente a dos municipios do Mar de Hespanha e Leopoldina dividida em dous commandos.

Tal é, porem, a confusão que se nota neste serviço, quer quanto á designação de paradas da força, quer quanto á designação dos officiaes, que vi-me obrigado a expedir o acto constante do appenso n.º 50, sobr'estando em tal organisação, principalmente porque tinhão sido nomeados officiaes em numero excedente aos necessarios para preencherem os respectivos quadros, sem se dar destino aos existentes, e sem se attender ao menos á residencia delles para collocal-os n'aquelles corpos a que devião ficar pertencendo.

Só depois de empossados os chefes superiores destes commandos, e de obter-se delles as indispensaveis informações será possivel regularisar-se este serviço, dando-se conveniente remedio á confusão que parece ter resultado da precipitação ou de inexactas informações.

Autorisado pelo decreto n.º 4,230 do 1.º do corrente mez, e consultando os interesses do serviço publico, resolvi por actos de 10, 14, 18, 20, 21 e 22 reintegrar no exercicio de seos postos:

Commandantes superiores	3
Chefes do estado maior	1
Tenentes-coroneis commandantes de corpos	13
Major commandante de secção de batalhão	1
Dito honorario, commandante de companhia	1
Capitães	2
Tenente	1

E suspender do exercicio:

Commandantes superiores	4
Chefes do estado maior	3
Tenentes-coroneis commandantes de corpos	7
Major commandante de secção de batalhão	1
Capitães	12
Tenentes	15
Alferes	26

Nas tres ultimas classes achão-se os que forão ultimamente nomeados para os corpos dos commandos superiores do Mar de Hespanha e Leopoldina, de que acima tratei.

Forão tambem dispensados:

Por não se acharem de posse de suas patentes:

Capitães	3
Tenentes	1

Por não terem sido suas nomeações approvadas pelo governo imperial:

Commandante superior	1
Tenentes-coroneis commandantes de corpos	5

GUARNIÇÃO DA CAPITAL.

Reconhecendo que o serviço da guarnição da capital que era feito alternadamente pelos tres batalhões do serviço activo do commando superior do municipio do Ouro Preto e por uma companhia da secção de batalhão de artilheria, alem de mais dispendioso para os cofres publicos, era gravoso para os 2.º e 3.º batalhões, cuja paradas ficão a grandes distancias da capital, alem de serem quasi todos os guardas lavradores; resolvi por acto de 18 do corrente mez organisar uma força composta de contingentes da secção de batalhão de artilheria e do 1.º batalhão de infantaria, que tem suas paradas nesta cidade, nomeando para commandal-os os officiaes que me parecerão mais idoneos.

Da adopção desta medida resulta uma economia mensal de cerca de dous contos de reis e a vantagem de maior regularidade no serviço.

Esta força compoe-se de um capitão commandante, de um pequeno estado maior e menor, e de duas companhias, ao todo entre officiaes e praças de pret, 234 homens.

Para organisação desta força observei o disposto no decreto n.º 1,471 de novembro de 1854.

RECRUTAMENTO.

Exigindo o governo imperial a remessa de novos contingentes para a guerra, determinei em circular do 1.º do corrente aos delegados de policia dos diversos termos da provincia que activassem o mais possivel o recrutamento, tendo, porem, muito em attenção que não sejão recrutados senão homens validos, e que não tenhão a seo favor izenções legaes, afim de evitar despezas inuteis ao estado.

CORPO POLICIAL.

Conserva-se no estado em que se achava, quando assumi a administração da provincia.

GUARDAS MUNICIPAES.

Esta força, que fora creada para supprir a falta da do corpo policial, que não se tem podido preencher, e que era paga pela quota destinada á aquelle corpo, foi supprimida pela lei n. 1598 de 30 de julho ultimo e desde já: não foi ainda, porem, publicada essa lei.

A' v. exc. cabe resolver sobre tão grave assumpto, o qual demanda de prompto qualquer outra providencia que habilite a administração a satisfazer á imperiosa necessidade de prestar ás autoridades locaes a força indispensavel para a guarnição das cadeas, prisão e conducção de criminosos: ao contrario terá esse serviço de recahir ainda sobre a guarda nacional, visto como por nenhuma consideração pode ser preterido um tal serviço, o qual entende com a segurança publica.

OBRAS PUBLICAS.

Convindo ter conhecimento do estado dos creditos destinados á obras publicas, e dos cofres provinciaes, afim de proseguir-se ou não na execução daquellas que comportassem os recursos financeiros da provincia, expedi ao director das obras publicas a portaria n. 51 mandando sobr'estar não só na execução de ordens para despesas de obras não começadas, como tambem na de quaesquer contractos nas mesmas condições.

Nenhuma resolução, porem, cheguei a tomar em conformidade com aquella deliberação, por não ter ainda colligido as precisas informações para fundamental-a.

FAZENDA PROVINCIAL.

De accordo com o pensamento que me levou a tomar aquella providencia, quanto á repartição de obras publicas, expedi tambem á thesouraria provincial outra mandando sobr'estar no cumprimento de ordens para pagamento de quaesquer despesas que não sejão de sua natureza ordinarias.

No intuito de acautelar os interesses da fazenda provincial, expedi ainda á thesouraria a portaria de 12 do corrente constante da copia n. 52 recommendando-lhe que mandasse proceder com urgencia a um rigoroso exame sobre o estado das contas dos exactores, afim de conhecer o modo como cumprem elles os seus deveres.

Deu-me o inspector a informação constante da copia n. 53 acompanhada de um quadro contendo os nomes dos 59 collectores e 31 administradores de recebedorias existentes, sobre cujas contas entende o dito inspector não haver receio de comprommettimento dos interesses da fazenda provincial, á excepcão de 2 collectores, o do Grão Mogol e o da Bagagem, tendo sido o 1.º demittido.

Se o systema de tomada de contas aos exactores adoptado pela thesouraria provincial, de que tratarei em seguida, fosse o que prescrevem os regulamentos, e por conseguinte se se fundasse o juizo do inspector na apreciação das contas assim tomadas, eu não duvidaria desde já felicitar á provincia por se ter conseguido um resultado tão satisfatorio em materia, que tanto custa a regularisar, não só pela difficuldade de acertar-se com um tão grande numero de fieis exactores de rendas, como com individuos que reunão a essa essencial qualidade, a não menos importante da indispensavel intelligencia para bem executarem as multiplicadas disposições dos regulamentos fiscaes.

Faço esta rectificação á informação do inspector, não por dirimir sua opinião, mas somente para resalvar os interesses da fazenda que podem ser outros depois de novos exames que cumpre fazer-se nas contas de taes exactores seguindo-se o verdadeiro systema de tomada de contas.

Tendo-me requerido um empregado aposentado da thesouraria provincial pagamento de gratificações a que se julga com direito pela revisão que cabe aos contadores fazer das contas tomadas, por outros empregados, ouvi o inspector, o qual informou, negando ao supplicante direito ao abono dessa gratificação, visto como a sua intervenção em taes contas limitou-se a designar os empregados que devião liquidar os balancetes dos exactores, serviço este que constituia a tomada de contas naquella repartição, e pelo qual erão gratificados os empregados, que o fazião em horas diversas das do expediente ordinario.

Maravilhado com a revelação de uma pratica tão illegal, e que nenhuma garantia dá á fazenda provincial na fiscalisação de suas rendas, indeferindo aquella pretenção, declarei ao inspector que tambem não tinhão direito ás gratificações que cabem aos tomadores de contas os empregados que as havião tomado por aquelle systema, o qual, não passando de um exame perfunctorio dos balancetes mensaes que envião os exactores, está bem longe de corresponder ao que sobre tão importante materia estabelecem, quer o regulamento provincial n.º 18, quer as instrucções do thesouro de 31 de janeiro de 1860, em as quaes se fundava a thesouraria provincial sómente para o abono de gratificações.

Posteriormente, rectificando sua primeira informação, representou-me o inspector, que para o abono daquellas gratificações aos empregados tomadores das contas havia autorisação da presidencia da provincia constante da portaria datada de 12 de janeiro de 1866, expedida em consequencia de representação de um de seus antecessores, mandando fazer essa despesa pelas sobras da verba destinada á aquella repartição.

Deferi a esta representação, mandando respeitar o acto de meu antecessor nos termos restrictos de sua ordem, que por tanto só pode legalisar a despeza feita desde sua data até a sua revogação, sem jamais dispensar as contas dos exactores dos exames prescriptos pelos regulamentos.

Nos appensos sob ns. 54 a 56 encontrará v. exc. estes actos.

O estado dos cofres provinciaes no ultimo de julho pp. segundo consta da exposição que apresentou-me o meo antecessor era o seguinte:

Na caixa	33:438$930
Em lettras.	29.078$877
Em effeitos e outros valores	1.876$830
Em deposito	3.605$481
Total	68:003$118

O ultimo balanço que recebi em 22 do corrente apresenta as seguintes cifras:

Em dinheiro	15:726$176
Em lettras.	30:698$877
Em effeitos e outros valores	1.879$830
Em deposito	3:605$481
Total	51:910$346

THESOURARIA DE FAZENDA.

No mesmo teor da minha ordem de 12 do corrente, expedida a thesouraria provincial, dirigi outra a thesouraria de fazenda para informar-me do estado das contas dos collectores, afim de acautelar-se qualquer prejuizo da fazenda geral.

Com data de 22 respondeo-me o inspector dessa repartição com a exposição documentada, que addiciono a esta minha sob n.º 57, em a qual v. exc. encontrará detalhadas informações, quer sobre o modo regular adoptado na tomada das contas, quer sobre as providencias dadas para a cobrança dos alcances que se tem verificado; e outras tomadas a bem da fiscalisação.

Na mesma exposição informa o inspector que varios serviços, e o muito importante da tomada de contas aos exactores achão-se a quatro annos em consideravel atrazo, dando como causa, já o crescimento de trabalho, já o grande desfalque que tem tido a repartição no seo pessoal, pelas commissões externas, em que cerca de oito a dez empregados permanecerão por longo tempo, alem de destacamentos da guarda nacional e outros impedimentos.

Para obviar quanto cabe na alçada da administração provincial ao desfalque de empregados distrahidos por serviço da guarda nacional, eu tinha já prevenido em parte quando no acto que expedi a 16 do corrento dando providencias para o melhor serviço da companhia de artilheria que concorre para a guarnição da capital, determinei que não fizessem parte dessa força officiaes que fossem empregados publicos em prejuizo do serviço de suas repartições; pois tive sempre a opinião de que o transtorno dos trabalhos das repartições provem em grande parte do desvio de seos empregados para commissões estranhas a ellas.

Pede finalmente o inspector a interveução da presidencia para que pelo thesouro publico sejão attendidas as suas representações em as quaes pedio certas autorisações para conseguir pôr em dia os trabalhos. V. Exc. attenderá como julgar a bem do serviço publico.

PUBLICAÇÃO DOS ACTOS OFFICIAES.

Quando tomei conta da administração acabava de ser rescindido o contracto que tinha o governo com o cidadão João Francisco de Paula Castro para a publicação dos actos officiaes no periodico *Liberal de Minas* e de todos os mais documentos da administração, como leis, relatorios, balanços e tabellas das repartições de fazenda & na respectiva typographia.

Achava-se, porem, o empresario responsavel por adiantamentos que lhe havião sido feitos na importancia de cerca de dous contos de reis, por não pequena quantidade de papel que lhe tinha sido emprestado, por muitas publicações que havia deixado de fazer, achando-se alias pago das consignações mensaes, como tudo deprehendi das informações que me forão prestadas pela secretaria da presidencia e pela thesouraria provincial sobre o requerimeto em que elle pedia pagamento da prestação do mez de julho relativa ao contrato rescindido.

Mandei, como cumpria, que a thesouraria promovesse a cobrança das quantias devidas á fazenda, que arrecadasse a typographia provincial que estava arrendada ao dito empresario e encorporada á sua, e que o compellisse a concluir todas as publicações a que estava obrigado e que não podião soffrer demora.

O sobredito empresario, porem, não podendo solver de prompto todos esses compromissos, fez chegar ao meo conhecimento proposta para um novo contracto, modelado pouco mais ou menos pelo anterior, salvo quanto á quantia que foi diminuida em 1:500$ rs. correspondente a publicação dos debates da assembléa legislativa provincial, a qual já desde a sessão deste anno tomou a si contractal-a, e o fez pela quantia de 3.000$ rs., devendo ser feita a dita publicação diariamente, e não 3 vezes por semana, como estava contractado pela presidencia da provincia.

Achando rasoavel a proposta offerecida, a aceitei tal qual, mandando-a reduzir a contracto, que acha-se já em execução, tanto na parte relativa ás publicações avulsas, como á dos actos officiaes que é feita no novo periodico—*Noticiador de Minas*, que substituio o *Liberal*.

SECRETARIA DA PRESIDENCIA.

Mais uma vez cabe-me testemunhar a dedicação e intelligencia com que os empregados desta repartição desempenhão seus deveres; a afluencia de trabalho que houve durante o tempo de minha administração, e que foi todo expedido pelo modo porque eu comprehendi o cumprimento de meus deveres, prova

que aquelles empregados comprehendem igualmente bem os seus, prestando-se sem hesitação, e ainda com sacrificio de seus commodos pessoaes, a auxiliarem a administração.

As poucas e incompletas informações que acabo de prestar a v. exc. dos principaes actos que pratiquei durante os 24 dias, em que estive a testa da administração da provincia, não podem certamente servir para auxiliar a v. exc. na espinhosa, mas muito gloriosa tarefa que vai encetar, felicitando a esta provincia com uma sabia e justa administração, como garantem a reconhecida illustração de v. exc. e a acertada escolha que de sua pessoa fez o governo imperial; mas por ellas reconhecerá v. exc. que obedecendo eu á vontade do governo imperial, procurei, quanto o permittirão minhas forças e o curto praso de minha administração, corresponder á confiança em mim depositada.

A' minha provincia felicito pela ventura que lhe coube de um tão digno administrador, como o é v. ex.c, ao governo Imperial rendo graças pelo acerto de sua escolha, e a v. exc. offereço meo fraco, mas sincero auxilio em tudo quanto for do serviço publico ou do seo proprio, e a segurança da mais distincta consideração.

Deos guarde a v. exc.—Ouro Preto 25 de agosto de 1868.—Illm. e Exm. Sr. dr. Domingos d'Antrade Figueira, muito digno presidente desta provincia.

O 1.° VICE-PRESIDENTE,

Manoel Teixeira de Souza.

APPENSOS

AO

RELATORIO.

N. 1.

Circular.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 18 de agosto de 1868.—Tendo sido, pelos decretos n. 4:226 de 18 e n. 4:227 de 25 de julho proximo passado, dissolvida a camara dos srs. deputados e convocada outra para o dia 3 de maio de 1869, sendo designada a ultima dominga do mez de Janeiro vindouro para proceder-se em todo o imperio a eleição de eleitores, que tem de eleger os novos deputados, cumpre que vmcs. expeção com urgencia suas ordens aos 1.os juizes de paz das parochias, de que se compõe esse municipio, para que em cada uma d'ellas se realise n'aquelle dia a referida eleição, devendo-se proceder um mez antes, na forma do art. 41 da lei de 19 de agosto de 1846, á convocação dos cidadãos que devem formar as mesas parochiaes; trinta dias depois, isto é, a 2 de março, de conformidade com o art. 68 da mesma lei, á eleição de deputados, e outros trinta dias depois á apuração geral dos votos, nos termos do art. 1.º § 12 do decreto n. 842 de 19 de setembro de 1855.

Por esta occasião recommendo-lhes que fação constar a quem competir:

1.º Que as mesas parochiaes devem ser presididas pelos 1.os juizes de paz do quadriennio que tem de começar a 7 de janeiro de 1869, conforme preceitua o aviso n. 160 de 19 de junho de 1849.

2.º Que não deve haver eleição nas parochias novamente creadas, que não estiverem canonicamente providas, e para as quaes não tenha a presidencia marcado o numero de eleitores que lhes cabe dar, de conformidade com o aviso n. 356 de 28 de agosto de 1860.

3.º Que devem ser fielmente observadas as ordens constantes das portarias que lhes forão expedidas em 10 e 12 do corrente, e que vão juntas por copia: a 1.ª mandando sobr'estar na execução das leis promulgadas no corrente anno, alterando as divisas das respectivas parochias; e a 2.ª declarando porque qualificação deve ser feita a chamada dos votantes na mesma eleição.

Recommendo-lhes, outrosim, que accusem immediatamente o recebimento da presente ordem.—Deos guarde a vmcs.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal d....—conforme, *A Galvão.*

N. 2.

Circular.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 10 de agosto de 1860.—Tendo sido promulgadas diversas leis, decretadas pela assembléa provincial em sua sessão deste anno, creando varias freguezias e alterando a circumscripção de outras, quer com annexações, quer com desannexações de districtos e partes de territorios de outras; e não podendo taes alterações produzir os seus effeitos sem preceder accordo do ordinario, ordeno a vmc. que sobresteja em quaesquer actos que fação alterar a base actual da eleição d'essa Freguezia, e que possão concorrer para sua nullidade por motivo de taes alterações.

Ouro sim lembro-lhe que, segundo a legislação eleitoral, não pode ter lugar a eleição nas freguezias novamente creadas em quanto não estiverem canonicamente providas de parochos.

O que vmc. terá por muito recommendado e cumprirá sob sua responsabilidade.—Deos guarde a vmc.—Sr. juiz de paz presidente da meza parochial de....—Conforme, *A. Galvão.*

N. 3.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, 12 de agosto de 1868.—Tendo recebido reclamações de diversos pontos da provincia com referencia aos recursos da qualificação do corrente anno, tenho a dizer-lhe que a chamada dos votantes d'essa parochia, nas proximas eleições, deve ser feita pela qualificação do corrente anno, salvo o caso de não estar a mesma concluida até o dia da eleição, porque então servirá a do anno anterior, que estiver valida; entendendo-se por qualificação concluida, conforme o explica o art. 11 das instrucções do 28 de junho do 1849, aquella da qual não tenha havido recurso, ou quando tenha havido, esteja elle decidido pelo conselho municipal, embora das decisões deste penda recurso para a relação do districto, pois que o recurso neste caso não produz effeito suspensivo.—Deos guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. juiz de paz mais votado da parochia d....—Conforme, *A. N. Galvão.*

N. 4.

PORTARIA.—O vice-presidente da provincia, considerando que a portaria d'esta presidencia de 23 de fevereiro de 1866, que mandou vigorar em tudo quanto fosse applicavel as disposições dos decretos ns. 817 de 30 de agosto de 1851, e 1294 de 16 de dezembro de 1853 para o provimento dos officios de justiça n'esta provincia, faz excepção, como inapplicavel, de uma das principaes d'esses decretos, qual a que estabelece o concurso, sob o fundamento de que a lei mineira n.° 139 determina o contrario; considerando, que dos termos d'esta lei não resulta o fundamento de uma tal decisão, por quanto o art. 4.° d'ella que trata da dispensa de editaes para o provimento dos officios refere-se precisamente aos que forão creados por essa mesma lei, e a outros das villas, que havião sido creadas, e que tinhão de ser providos, sem que se estabelecesse igual disposição quanto aos officios que de futuro fossem creados ou vagassem; considerando que a disposição do art. 2.° da lei n. 95 é ainda de uma applicação limitada aos officios n'ella mencionados; considerandp finalmente que a 1.ª parte da portaria é que está de conformidade com as dispoições dos decretos citados, que sempre estiverão em plena execução: Resolve declarar sem effeito a ultima parte da sobredita portaria, que dispensa o concurso, por falta de base legal.

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, 8 de agosto de 1868.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA —Conforme.—*A. Galvão.*

Deu-se copia aos juizes municipaes da provincia.

N. 5.

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, 3 de agosto de 1868.—« Cumpre que vmcs. fação sobr'estar na execução da ordem d'esta presidencia expedida em 20 de julho ultimo, relativa á transferencia da séde do municipio dessa cidade para a freguezia do Presidio, até que se verifique pelos meios competentes a condição da lei, referente á casa da camara e cadêa.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Srs. presidente e mais vereadores da camara municipal da cidade do Ubá.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 6.

PORTARIA.—O vice-presidente da provincia, tendo em vista ao art. 2.° da lei n.° 1,395 de 4 de novembro de 1867, o qual impõe aos habitantes do novo municipio de Sete Lagôas a obrigação de promptificarem cadeia e casa de camara, e considerando que os cidadãos Antonio Teixeira Guimarães e major Estanisláo Luiz Moreira na escriptura passada em 3 de junho proximo passado apenas se comprometterão a construir dentro em dous annos o edificio de que trata a referida lei, resolve declarar sem effeito a ordem de 22 de junho proximo passado que mandou proceder as eleições de vereadores para ter lugar a installação da mesma villa, até que se verifique o cumprimento do art. 2.° da lei citada.

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, 10 de agosto de 1868.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Conforme.—*N. Galvão.*

N. 7.

PORTARIA.—O vice-presidente da paovincia, attendendo á representação do delegado de policia do termo de Marianna datada de hoje, em a qual expõe por conhecimento pessoal, que a casa da camara municipal e cadêa da extincta villa da Piranga, ultimamente restaurada pela lei provincial n. 1537 de 20 do mez p. p., acha-se em completo estado de ruina, com as paredes desmoronadas, de modo a não se prestar para os fins a que é destinada, e não podendo por tanto ter execução a sobre dita lei, em quanto não se achar aquelle edificio nas condições convenientes, resolve sobr'estar na execução da mesma lei, ficando sem effeito a ordem expedida por esta presidencia em 25 de julho ultimo á camara municipal de Marianna, em a qual se ordenava á dita camara que mandasse proceder ás eleições primarias no dia 7 de setembro, fazendo-se as convenientes participações nesse sentido, e para que se proceda ás eleições municipaes nas freguezias que compunhão o antigo termo da Piranga para os municipios a que se achão ellas annexadas.

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, 11 de agosto de 1868.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Conforme.—*N. Galvão.*

N. 8.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 19 de agosto de 1868.—O vice-presidente da provincia, tendo em consideração que as divisas traçadas na lei n. 1392 de 14 de novembro de 1866 entre as freguezias de Passos e S. Sebastião da Ventania não se achão claramente definidas, tanto que já forão alteradas pela lei n. 1540 ultimamente promulgada, cuja execução foi suspensa por acto d'esta presidencia de 10 do corrente, e não podendo por tanto prevalecer a portaria de 13 dejaneiro do cor-

rente anno, que marcou e mandou vigorar provisoriamente taes divisas, que não correspondem ás que a ultima lei estabeleceo; e convindo evitar-se as duvidas que em consequencia tem apparecido, e devem ainda resultar da desarmonia d'aquelles dous actos, resolve revogar a referida portaria, e declarar em vigor a 2.ª parte do officio dirigido á camara municipal da cidade de Passos em 15 de novembro de 1867, e que foi approvada pelo aviso de 17 de dezembro do mesmo anno § 4.º—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 9.

Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 7 de agosto de 1868.—Da representação que em data de 25 de julho ultimo dirigio a este governo o presidente dessa municipalidade consta e está provado:

1.º Que entre a convocação e reunião do conselho municipal de recurso no corrente anno, não decorreo o praso minimo de 8 dias marcado no aviso n.º 586 de 22 de dezembro de 1860 § 2.º, o que é motivo de nullidade dos respectivos trabalhos, conforme a doutrina do aviso n.º 411 de 12 de dezembro de 1864.

2.º Que nos trabalhos do conselho municipal de recurso do anno passado deixarão de tomar parte os eleitores Manoel Ignacio Gomes Valladão e Quintiliano Mendes, sob pretexto de acharem-se, como vereadores, suspensos por acto do governo provincial, quando a qualquer delles cabia essa attribuição em vista do disposto no aviso n. 89 de 20 de fevereiro de 1865 no qual expressamente se declara que a suspensão e pronuncia não privão o cidadão do exercicio de direitos politicos, doutrina esta ainda corroborada pelo aviso n.º 301 de 12 de setembro de 1846.

Evidenciando-se pois, pelo exposto que os trabalhos do conselho municipal, tanto deste anno, como do anno passado se achão inquinados de vicios que os nullificão, cumpre que vmcs. providenciem em ordem a que a chamada dos votantes nas proximas eleições se faça pela qualificação de 1866, mas somente naquellas parochias em que houve reclamação das decisões das juntas de qualificação nos annos de 1867 e 1868; porquanto julga-se finda uma qualificação, desde que não ha recursos para o conselho municipal, segundo o art. 11 das instrucções de 28 de junho de 1849.—Deus guarde a vmcs.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal da Campanha.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 10.

—A'camara municipal de Marianna—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 8 de agosto de 1868.—A lei 1:397 de 27 de novembro de 1867 transferio a séde da parochia do Sumidouro para o arraial do Pinheiro: só em 28 de dezembro ordenou a presidencia a camara de Marianna que desse execução á referida lei; portanto não podia a qualificação de votantes verificar-se nesta ultima povoação em 29 de janeiro ultimo, como verificou-se, sem preterir o praso que deve medear entre a convocação e a reunião da junta, o que é motivo de nullidade dos respectivs trabalhos, como é expresso nos avisos ns. 94 de 18 de fevereiro de 1860 e 14 de janeiro de 1865.

Cumpre portanto que vmcs. providenciem em ordem a que nas eleições a que se tem de proceder na ex-parochia do Pinheiro, a chamada dos votantes se faça pela qualificação anterior, que teve lugar na extincta parochia do Sumidouro.—Deos guarde a vmcs.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal de Marianna.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 11.

Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 10 de agosto de 1868.—Tomando na devida consideração o que vmcs. representarão-me em officio de 18 do mez passado tenho a declarar-lhes:

1.º Que é nulla a qualificação feita no corrente anno na parochia de Agoas Virtuosas, visto como entre a convocação feita pelo respectivo juiz de paz e a reunião da junta não decorreo o prazo legal, avisos n.º 195 de 31 de julho de 1849, de 18 de janeiro do mesmo anno e n.º 186 de 21 de julho de 1864 § 3.º. Accresce ainda que tendo dous dos immediatos ao juiz de paz igual numero de votos, não se procedeo ao desempate, o que tambem é motivo de nullidade, avisos n.º 84 de 27 de abril de 1847 § 21 e 1.º de fevereiro de 1859.

2.º Que é igualmente nulla a qualificação do corrente anno feita na parochia de Tres Corações do Rio Verde, por quanto foi installada pelo 1.º juiz de paz de Agoas Virtuosas, que não é o districto mais vizinho, sendo por isso o dito juiz incompetente; accresce ainda que a installação verificou-se a 9 de maio, quando já se achava affixado na porta da igreja o edital de adiamento para 21 de junho, expedido pelo 3.º juiz de paz do districto séde da parochia: Avisos n.º 195 de 31 de julho de 1849 e de 3 de fevereiro do mesmo anno.

3.º Que vmcs. devem fazer sentir ao dito 3.º juiz de paz que muito irregular foi o seu procedimento, adiando açodadamente a installação da junta para 21 de junho logo no dia 4 de maio antecedente, e quando ainda se tratava de ir convocando os juizes de paz, a quem competia a presidencia da junta; por quanto nesse caso tinha lugar a applicação da doutrina do art. 10 do decreto n.º 1,812. Cumpre portanto que vmcs. providenciem em ordem a que a chamada dos votantes n'aquella parochia se faça pela qualificação

anterior, que estiver valida, tendo em attenção o officio que lhe foi expedido em 7 do corrente mez.—Deos guarde a vmcs.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal da Campanha.—Conforme, A. *Galvão*.

N. 12.

Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 13 de agosto de 1868.—Tomando na devida consideração a representação documentada que dirigio-me o cidadão João Marcianno de Faria Pereira, e da qual consta e está provado:

1.º Terem sido o edital e copia do alistamento dos votantes qualificados n'essa parochia em o corrente anno subtrahidos da igreja onde por pouco tempo estiverão affixados, não sendo substituidos, apezar de haver reclamação:

2.º Não ter sido affixado no districto de Pains a lista dos votantes alli qualificados:

E sendo certo que taes irregularidades, podendo affectar os direitos politicos de muitos cidadãos, importão a infracção do disposto no art. 21 da lei n.º 387 de 19 de agosto de 1846, tenho resolvido, de conformidade com o aviso de 8 de agosto de 1860, daclarar nulla a qualificação, a que ahi se procedeo neste anno. Cumpre portanto que vmc. nas proximas eleições, faça a chamada dos votantes pela qualificação do anno passado, o que fará publicar por editaes apenas receber este.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia da cidade da Formiga.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 13.

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes Ouro Preto, 14 de agosto de 1868.—Não tendo sido reconhecidos os poderes dos actuaes eleitores da freguezia de S. Sebastião do Anta como consta dó aviso do ministerio do imperio de 15 de maio do anno findo, não podem elles ser chamados para formação da mesa parochial nas proximas eleições, e por essa mesma razão não devião ter tomado parte na qualificação deste anno, que por esse facto se acha nulla, devendo ser feita a chamada dos votantes na proxima eleição por aquella das qualificações anteriores que não estiver viciada.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia de S. Sebastião do Anta.—Conforme, *N. Galvão*.

N. 14

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes Ouro Preto, 14 de agosto de 1868.—Constando de representação dirigida a esta presidencia que vmc. não reunira o conselho municipal de recurso, como determina a lei, para tomar conhecimento das reclamaçoes que houvessem nas qualificações do corrente anno, cumpre que vmc. declare a razão porque assim procedeu.—Deus guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. juiz municipal do termo do Juiz de Fóra.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 15.

COPIA.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes Ouro Preto, 19 de agosto de 1868.—Vista a representação documentada que dirigio-me, em 7 do corrente, o presidente dessa municipalidade, da qual consta e está provado, que para a formação do conselho municipal de recurso no anno de 1866 deixarão de ser convocados o mesmo presidente e o 1.º eleitor, sendo para esse fim chamados o 2.º vereador e o 7.º eleitor, com preterição dos mais votados; é fóra de duvida que se achão nullos os trabalhos do mesmo conselho, em face do disposto no artigo 33 do lei n. 387 de 19 de agosto de 1846, e de diversas decisões do governo imperial. Consta mais da mesma representação que nos annos de 1867 e 1868 não se reunio o conselho municipal de recurso. Em vista do exposto approvo as ordens expedidas pelo dito presidente com referencia ás qualificações, pelas quaes deve ser feita a chamada dos votantes nas diversas parochias desse municipio, nas proximas eleições, observando que na parochia de Dores do Aterrado a sobredita chamada deve ser feita pela qualificação de 1865, visto como das decisões da junta de 1866 houve recurso para o conselho municipal, cujos trabalhos estão nullos, como acima fica declarado. Convem ainda declarar-lhes que os votantes da parochia de Santa Rita, qualificados em 1865 na de Dores do Attentado, devem concorrer a eleição nesta, visto não ter aquella qualificação propria, por não poder considerar-se finda a do corrente anno, da qual houve recursos para o conselho municipal, que ainda não funccionou.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal de Passos.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 16.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 19 de agosto de 1868.—Não tendo sido reconhecidos os poderes dos actuaes eleitores d'essa parochia, e podendo acontecer que a mesa da junta de qualificação neste anno fosse por elles organisada, circunstancia que sem duvida annulla os trabalhos da mesma junta, cumpre que vmc., no caso que assim tenha acontecido, faça a chamada dos votantes na proxima eleição municipal por aquella das qualificações anteriores que não estiver viciada. Deos guarde a vmc. —Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 1.º juiz de paz da freguezia da Piranga.

Identico aos 1.ºs juizes de paz da parochia da Oliveira, Conceição do Turvo, S. José do Chopotó, Piedade da Boa Esparança, S. Caetano do Chopotó e Barra do Bacalhão.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 17.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 19 de agosto de 1868.—Constando de representação documentada, que em 18 de junho findo dirigirão-me alguns eleitores dessa parochia, que na qualificação a que ahi se procedeo ultimamente no dia 5 do dito mez de junho deixou-se de salvar o praso da lei, affixando-se na porta da igreja matriz no dia 21 de maio o edital que devia sel-o no dia 5 do mesmo mez e expedindo-se na mesma data de 21 os officios de convocação, alguns dos quaes forão recebidos a 31, declaro a vmc. para a devida intelligencia que é nulla a qualificação assim feita e que portanto deve fazer a chamada dos votantes na proxima eleição de vereadores e juizes de paz pela qualificação do anno anterior. Deos guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia de Campo Mistico.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 18.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 19 de agosto de 1868.—Constando de representações que dirigirão-me os juizes de paz mais votados das parochias de Sant'Anna do Sapucahy e Ouro Fino, e José Ignacio de Barros Cobra, Evaristo Ferreira da Veiga, e João Cassiano Santiago, datadas de 28 de junho ultimo, 5 e 6 do corrente que o conselho, de recurso d'esse municipio suspendeu os seus trabalhos antes de completar o prazo da lei, por conhecer que d'elle fazião parte, dous membros que são juizes de paz; em vista das decisões dos avisos n.os 324 e 366.—§ 4.º de 5 e 18 de agosto de 1860 e 576 de 11 de dezembro de 1861, e outros anteriormente expedidos, é fora de duvida que se achão nullos os trabalhos do mesmo conselho. Cumpre pois que vmcs. expeção as precizas ordens aos juizes de paz das parochias d'esse municipio, de cujas qualificações houve recurso para aquelle conselho afim de que fação a chamada dos votantes nas proximas eleições pela qualificação do anno proximo passado, menos porem na parochia de Sant'Anna do Sapucahy cujas eleições cumpre que sejão feitas pela qualificação do anno de 1865, visto que em 1867 não se reuniu a junta qualificadora, e a de 1866 está nulla por ter sido prezidida por juiz de paz incompetente.—Deus guarde a vmcs.—Manoel Teixeira de Souza.—Srs. presidente e mais vereadores da camara municipal de Pouzo Alegre.—Conforme.—*A. N. Galvão.*

N. 19.

Portaria.—O vice-presidente da provincia, tendo em vista a representação que com data de 31 de julho findo lhe dirigiu o 1.º juiz de paz da parochia de Jaguary, cidadão José Rodrigues Froes de Ornellas, e attendendo a que não foi só a razão de sol posto que motivou a recuza da reclamação feita perante a junta de qualificação da mesma parochia por Manoel Claudino da Silva, mas tambem a muito procedente de já não ser elle nessa occasião votante e ter por conseguinte perdido o direito de reclamar por outros, e considerando que os documentos que juntou o dito Manoel Claudino e que motivarão o acto da presidencia de 14 de julho ultimo são em geral assignados pelo escrivão do subdelegado Policarpo Caetano de Faria, o mesmo que serviu na junta de qualificação e deu sua fé aos trabalhos della em os quaes se achão expostos aquelles factos, resolve declarar sem effeito o supracitado acto de 14 de julho, pelo qual foi multado aquelle juiz de paz. Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 19 de agosto de 1868.—Manoel Teixeira de Souza.—Conforme. —*A. N. Galvão.*

N. 20.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto 22 de agosto de 1868.— Conforme vmc. expõe em seu officio de 6 do corrente, a junta qualificadora d'essa parochia neste anno não se

reuniu 2.ª vez para tomar conhecimento das reclamações, como cumpria, e sendo essencial a 2.ª reunião para o processo da qualificação, como está declarado no aviso n.º 39 de 7 de março de 1848, e outros posteriormente expedidos, é fóra de duvida que a chamada dos votantes nas proximas eleições déve ser feita pela qualificação do anno proximo passado.—Deus guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. juiz de paz da freguezia de Carrancas (S. João d'El-Rei).—Conforme.—*A. N. Galvão.*

N. 21.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 19 de agosto de 1868.—Respondo ao officio que vmcs. dirigirão-me em 21 de julho ultimo declarando-lhes:

1.º Que bem procedeu o juiz de paz, marcando o dia 18 de agosto para a 2.ª reunião da junta de qualificação, visto como cumpria-lhe observar o disposto no art. 8 das instrucções de 28 de junho de 1849, afim de salvar-se o prazo marcado na lei.

2.º Que ainda procedeu regularmente o mesmo juiz de paz, convocando para a referida junta o cidadão Francisco José Gomes, embora condemnado por crime d'injuria em sentença da qual appellou, visto o disposto no aviso n.º 20 de 19 de janeiro de 1849.—Deus guarde a vmcs.—Manoel Teixeira de Souza.—Aos srs. Bernardino de Paula Pereira e Leonel Gonçalves Gomide, membros da junta de qualificação da cidade de Passos: —Conforme.—*A. N. Galvão.*

N. 22.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes 13 de agosto de 1868.—Declaro a vmc. para sua intelligencia e em resposta ao seu officio datado de hontem, que nos termos do art. 9.º das instrucções de 28 de junho de 1849, deve vmc. expedir quanto antes os editaes de convocação, afim de que a eleição de vereadores e juiz de paz tenha ahi lugar no dia marcado por lei, não obstante o encurtamento do prazo, por cuja formalidade não se deve prejudicar uma parochia de exercer o direito de votar.—Deus guarde a vmc. Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 2º juiz de paz da parochia de S, Sebastião do Anta.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 23.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 13 de agosto de 1868.—Vistos os documentos que acompanharão o officio, que vmc. dirigiu-me em 7 de julho ultimo, devem ser consideradas de nenhum effeito as decisões proferidas por esta presidencia em officio de 30 de maio e 25 de julho dirigidos aos membros do conselho municipal de recurso e a camara respectiva.

Achando-se, por conseguinte, vmc. no exercicio legal do cargo de juiz municipal deve, apenas este receber, convocar os membros do dito conselho, afim de que o mesmo funccione pelos dias que faltão, fazendo-o constar por editaes ao menos oito dias antes da reunião, de conformidade com o disposto no aviso n.º 586 de 22 de dezembro de 1860.—Deus guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 1.º substituto do juiz municipal do Rio Pardo.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 24.

Cooia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Onro Preto, 14 de agosto de 1868.—Declaro a vmc. para a devida intelligencia que deve fazer cumprir nessa parochia a decisão que lhe foi dada por esta presidencia em 26 de janeiro de 1867 por ser conforme ao disposto no art. 2.º do decreto n. 1,082 de 1868, considerando sem effeito a que em contrario lhe foi dirigida em 20 de fevereiro deste anno que não está no mesmo caso.—Deus guarde a vmc., Manoel Teixeira de Souza, sr. 1.º juiz de paz da parochia de S. Miguel do Piracicava,—Conforme, *A. N. Galvão.*

N. 25.

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 15 de agosto de 1868.—Declaro a vmc. em resposta ao seu officio datado de 29 de julho pp., que deve cumprir a ordem desta presidencia contida no officio de 8 de outubro de 1866, por estar de accordo com a disposição do art. 2.º do decreto n. 1885 de 1860, ficando sem effeito a que em contrario lhe foi dirigida em 3 de março ultimo, por isso que os votantes residentes no territorio de que se compunha o districto de Bicas devem continuar a votar e ser qualificados na parochia da Capella Nova do Betim.—Deus guarde a vmc., Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia de Matheus Leme.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 26.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 18 de agosto de 1868. —Declaro a vmc. para a devida intelligencia e execução que essa parochia na proxima eleição geral deve dar onze eleitores e não oito, como lhe foi declarado em officio de 3 de janeiro do anno passado, visto como a lei n. 1:309 de 1866 que desmembrou dessa parochia e encorporou a da Barra do Bacalhão uma parte de seu territorio não pode ser executada no que se refere á qualificações e eleições de eleitores, por ir de encontro ao disposto no art. 2.º do decreto n. 1082 de 1860 que manda respeitar as circunscripções dos collegios eleitoraes.

Por esta occasião ordeno-lhe que me informe se os cidadãos que rezidem n'aquelle territorio, forão qualificados nessa parochia onde devem votar, ou na da Barra.—Deus guarde a vmc., MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia de S. Sebastião do Anta.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 27.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 17 de agosto de 1868.—Respondo o seu officio de 10 do corrente declarando-lhe que, visto haver-se extraviado o livro da qualificação de votantes dessa parochia, pode o 1.º juiz de paz fazer a chamada dos votantes, quer na proxima eleição, quer em outra a que haja de proceder se, pela lista affixada na porta da igreja matriz, como o permitte o art. 17 das instrucções de 28 de julho de 1849.—Deus guarde a vmc., MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. Francisco Martins Nogueira, eleitor da parochia da Piedade da Paraopeba.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 28.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 18 de agosto de 1868.—Tendo sido annullados por acto de 21 de julho ultimo os trabalhos do conselho de recurso desse municipio, a chamada dos votantes na proxima eleição deve ser feita pela qualificação do corrente anno n'aquellas freguezias em que das decizões da junta não houve recursos para o referido conselho; naquellas, porem, em que houve interposição de recurso, deve a chamada dos votantes ser feita pela qualificação anterior, que estiver valida, salvo o caso de, ao tempo da eleição, ter o conselho terminado os seus trabalhos de conformidade com o disposto no art. 11 das instrucções de 28 de junho de 1849.

O que declaro a vmc. para a devida intelligencia e para que o faça constar aos 1.os juizes de paz das parochias desse municipio.

Esta decizão não é applicavel a qualificação da parochia dessa cidade feita no corrente anno e que foi annullada, por ter feito parte della um cidadão não qualificado, como já se communicou.—Deus guarde a vmcs., MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Srs. presidente e mais vereadores da camara municipal do Ubá.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 29.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 18 de agosto de 1868.—Declaro a vmc. para a devida intelligencia e execução que essa parochia na proxima eleição geral deve dar cinco eleitores e não 8 como foi determinado em officio de 3 de janeiro do anno passado, visto como a lei n. 1:309 de 1866, que encorporou a essa parochia uma parte do territorio da do Anta não póde ser executada no que se refere á qualificações e eleições de eleitores, por ir de encontro ao disposto no art. 2.º do decreto n. 1:082 de 1860, que manda respeitar as circunscripções dos collegios.

Por esta occasião ordeno-lhe que me remetta com urgencia uma relação nominal e authentica dos votantes comprehendidos no territorio de que se trata, se por ventura estiverem qualificados nessa parochia. —Deus guarde a vmc., MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia da Barra do Bacalhão.—Conforme, *N. Galvão.*

N. 30.

COPIA.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 19 de agosto de 1868.—Declaro a vmc. para a devida intelligencia, e em resposta ao seo officio de 3 deste mez, que segundo o art. 38 da lei n. 387 e aviso n. 42 de 26 de janeiro de 1861 não pode o governo dar provimento ás reclamações ou queixas das partes contra as injustiças do conselho municipal na inclusão ou exclusão de votantes, das quaes só ha recurso para a relação do districto, não podendo as juntas conhecer da legalidade de taes inclusões e nem os juizes de paz suspender-lhe a execução, como o determinão os avisos ns. 290 de 5 de junho de 1860 e 522 de 8 de novembro de 1862. Deve portanto vmc. proceder como for de direito e debaixo de sua responsabilidade.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. juiz de paz mais votado da parochia de Cambuhy.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 31.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 20 de agosto de 1868.—Declaro a vmc., em additamento ao meu officio de 18 do corrente, que os votantes residentes no territorio que pela lei n. 1309 de 1866 passou d'essa freguezia para a da Barra do Bacalháo devem ahi votar, para o que nesta data ordeno ao juiz de paz d'esta ultima parochia que lhe remetta uma relação dos mesmos votantes a fim de que por ella faça a chamada nas proximas eleições, caso não estejão ahi qualificados, devendo porem votar em pessoas do districto da Barra do Bacalhão e ser os seus votos tomados em separado e apurados em actas especiaes que nos termos do art. 2.º do decreto n. 480 de 24 de outubro de 1846, deverá remetter a camara municipal respectiva.—Deos guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 1.º juiz de paz da freguezia do Anta (Ponte Nova).—Conforme, *A. Galvão.*

N. 32.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 20 de agosto de 1868.—Tenho a vista a representação que vmcs. dirigirão-me em 18 do corrente recorrendo sobre a execução de diversas leis promulgadas no corrente anno que alterão as divisas de diversas parochias desse municipio, e em resposta declaro-lhes que na parochia do Calambáo, ultimamente creada, embora já esteja canonicamente provida, não pode verificar-se eleição alguma, visto como não tem qualificação propria, o que é indispensavel, como é expresso no aviso n. 377 de 17 de junho de1861 § 2, devendo por conseguinte os votantes comprehendidos nos districtos que a compõe concorrerem ás eleições proximas na parochia d'onde forão desmembrados.

Quanto as demais leis, a que se referem, não tendo havido sobre as mesmas previo accordo do Exm. Bispo, achão-se comprehendidas entre aquellas, em cuja execução mandou esta presidencia sobr'estar por acto de 9 do corrente, cuja recepção accuso.

Cumpre, pois, que vmcs. de conformidade com esta decisão, expeção com urgencia suas ordens a quem competir.—Deos guarde a vmc —Manoel Teixeira de Souza.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal de Marianna.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 33.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 20 de agosto de 1868.—Declaro a vmc., em additamento ao officio que lhe dirigi em 18 do corrente, que os votantes residentes no territorio que pela lei n. 1309 de 1866 passou a pertencer á essa parochia devem votar nas proximas eleições na do Anta, mas em pessoas residentes no districto d'essa freguezia, a que civilmente pertencem; cumprindo por tanto que vmc. sem perda de tempo remetta uma relação nominal dos mesmos votantes ao juiz de paz da freguezia do Anta, afim de que por ella faça a chamada nas eleições futuras, abstendo-se conseguintemente de receber os seus votos, caso ahi concorrão á votar.—Deos guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. primeiro juiz de paz da Barra do Bacalháo.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 34.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 20 de agosto de 1868 —Declaro a vmc, em resposta a consulta constante do seu officio datado de 17 deste mez, que não estando ainda approvados pelo poder competente os eleitores dessa parochia, deve o presidente da mesa parochial convocar em lugar delles, os oito cidadãos que lhe ficarem immediatos em votos e residirem na parochia, sendo 4 para representar a turma dos eleitores, e 4 a dos supplentes, como o determina o art. 2.º do decreto n. 1812 e outras disposições a respeito.

Quanto a falta de convocação de que trata a ultima parte da dita consulta, tenho a declarar-lhe que, nos termos do art. 10 das instrucções de 28 de junho de 1849, deve ella ser immediatamente feita, embora não se possa salvar o prazo da lei, cumprindo ao presidente da mesa parochial fasel-a por officios, quando não haja tempo de affixar editaes, como o permitte o aviso n. 79 de 28 de fevereiro de 1857.—Deos guarde a vmc. —Manoel Teixeira de Souza.—Sr. vigario Francisco Nogueira Penido.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 35.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 20 de agosto de 1868.—Attendendo a representação que vmcs. dirigirão-me em officio de 17 do corrente sobre a falta de juizes de paz nesse districto, acabo de officiar a camara municipal do Bomfim para juramentar dous supplentes que supprão a falta dos do 1.º e 2.º anno que se achão impedidos.

Como, porem, pela estreitesa do tempo, pode essa providencia não ser tomada com o espaço necessario

afim de evitar inconvenientes na proxima eleição de 7 de setembro, recommendo a vmcs. que, se houver falta de juiz de paz para presidil-a, soccorrão-se das disposições do art. 4.º das instrucções de 28 de junho de 1849 e art. 17 do decreto n. 1812, chamando para esse fim o juiz de paz do districto mais visinho.— Deos guarde a vmcs.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. vigario Francisco Nogueira Penido, e José Ignacio Nogueira Penido.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 36.

Copia.—1.ª *secção.*—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 21 de agosto de 1868.—Ao officio que vmc. dirigio-me em 11 do corrente respondo declarando que das inclusões e exclusões de votantes, no alistamento respectivo, ordenadas quer pela junta, quer pelo conselho municipal só ha os recursos estabelecidos por lei, não podendo o governo dar provimento ás reclamações e queixas das partes contra quaesquer injustiças que tenhão sido praticadas, como se acha declarado no artigo 38 da lei de 19 de agosto de 1846 e avisos ns. 365 de 5 de setembro de 1860 e n. 42 de 26 de janeiro de 1861. —Deos guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia de S. João Baptista. (Minas Novas).—Confome, *A. Galvão.*

N. 37.

copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto, 21 de agosto de 1868.—Segundo o disposto no art. 4.º da lei de 19 de agosto de 1846 e aviso n. 148de 13 de abril de 1860 § 2.º, um dos meios de que pode o 1.º juiz de paz lançar mão para a convocação de eleitores e supplentes é por officios dirigidos aos mesmos, como praticou o da parochia dessa cidade.

Bem procedeo o mesmo juiz passando a vara de direito, que interinamente exercia, para presidir a mesa parochial, visto como segundo o disposto nos avizos n. 6 de 1849, n. 82 de 1850 e n. 92 de 1861 o seviço eleitoral prefere a qualquer outro.

Fica assim respondida a representação que vmc. dirigio-me sem data.—Deos guarde a vmc.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. Francisco Alves de Souza e Oliveira.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 38.

Copia.—1.ª *Secção.*—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 21 de agosto de 1868. —Declaro a vmcs. para a devida intelligencia e execução na parte que lhes toca, que os votantes comprehendidos no territorio que pelo § 3.º do art. 4.º da lei n. 1206 de 9 de agosto de 1864, foi desmembrado do districto e freguezias da Meia Pataca, municipio da Leopoldina, para a freguezia e districto do Sapé d'esse termo, devem concorrer a votar nas proximas eleições naquella parochia da Meia Pataca, onde se achão qualificados, visto como esta lei, na parte que diz respeito a eleições politicas, não pode ter execução por que altera as divisas entre os collegios do Ubá do 1.º districto eleitoral, e da Leopoldina do 3.º ao que expressamente se oppõe a lei n. 1082 de 18 d'agosto de 1860 art. 2.º

Devem porem votar para juizes de paz em pessoas residentes no districto da freguezia do Sapé a que civilmente pertencem, devendo a meza eleitoral da freguezia da Meia Pataca tomar em separado os seus votos e apurar em acta especial, que remetterá a vmcs., conforme preceitua o art. 2.º do decreto n. 480 de 24 de outubro de 1846.—Deos guarde a vmcs.—Manoel Teixeira de Souza.—Srs. presidente e mais vereadores da camara municipal do Ubá.—Conforme—*A. Galvão.*

N. 39.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 22 de agosto de 1868.—Constando-me que ainda se não verificou a trasladação canonica da sede da parochia da Bocaina para o arraial do Passa-vinte, determinada pela lei n. 1401 de 9 de dezembro de 1867, declaro-lhes para a devida intelligencia e execução que a eleição proxima de vereadores e juizes de paz deve ter lugar na matriz da Bocaina, visto o disposto nos avizos n. 37 de 6 de Maio de 1868.—Deos guarde a vmc. Manoel Teixeira de Souza.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal da Ayuruoca.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 40.

Copia.—Palacio do governo da provincia de Minas Geraes. Ouro Preto 22 de agosto de 1868.—Constando de representação documentada que dirigirão-me os eleitores dessa parochia, em 16 do corrente. que das decisões da respectiva junta de qualificação houve reclamações e recursos para o conselho munici-

pal, e que este até o presente ainda não se reunira, cumpre que vmc. na eleição que deve alli ter lugar a 7 de setembro proximo, faça a chamada dos votantes pela qualificação do anno passado, observando assim o disposto no art. 11 das instrucções de 28 de junho de 1849.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia de S. Pedro de Alcantara.—Conforme.—*A. Galvão.*

N. 41.

COPIA.—1.ª *Secção.*—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 9 de agosto de 1868.—O vice-presidente da provincia, tendo em vista as actas da eleição á que em 29 de abril de 1866 se procedeu para juizes de paz do curato do Espirito Santo, e bem assim a exposição, que lhe fizerão os cidadãos dr. Francisco Infante Vieira e José Joaquim Monteiro de Castro, e conhecendo por taes documentos que essa eleição se acha inquinada de nullidades:—1.º Porque, tendo sido addiada pelo respectivo juiz de paz, presidente da mesa parochial fora no mesmo dia feita por outro juiz de paz sem a lista authen'ica da qualificação:—2.º Porque, devendo ser presidida pelo 1.º juiz de paz do respectivo curato, e na sua falta, pelos substitutos, que a lei lhe dá, ou ainda na falta d'estes pelo juiz de paz do districto mais visinho, o foi pelo cidadão Joaquim de Oliveira Serra, 2.º juiz de paz do districto do Aventureiro, que alem de não ser o do districto mais visinho, como manda a lei, não fora regularmente convocado para semelhante acto, visto como das ditas actas não consta que os demais juizes de paz do referido curato se escusassem de presidir o acto, e attendendo a que o dito cidadão Serra alli se achava com o fim manifesto de presidir a eleição para a qual tinha sido antecipadamente convocado, pois que não era possivel que ella podesse estar presente, as duas horas da tarde do dia 29 de abril de 1866, no curato do Espirito Santo, que dista 27 leguas do Aventureiro, se tivesse sido regularmente convocado, e attendendo ainda á que não obstante constar da mesma acta achar-se presente o 4.º juiz de paz do Mar d'Hespanha, districto mais visinho, só assumio este a presidencia da mesa depois da 3.ª chamada, resolve declarar nulla a dita eleição, e bem assim as qualificações de 1866 e 1867 a que presidirão os juizes, assim eleitos, e determinar que naquelle districto entrem em exercicio os juizes de paz do quatriennio passado, devendo a chamada dos votantes na eleição de vereadores e juizes de paz á que se tem de proceder em setembro proximo futuro ser feita pela qualificação de 1865.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 42.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 3 de agosto de 1868.—Não contendo a representação, a que se refere o officio desta presidencia de 6 de março de 1866, novos factos que deem lugar a annullar-se a eleição de juizes de paz do districto do Jequery, deve ter plena execução a ordem que lhes foi expedida em 22 de janeiro do mesmo anno; cumpre portanto que vmcs. sem perda de tempo, convoquem e immediatamente empossem os cidadãos eleitos, dando-me logo conta de assim haverem procedido, sob sua immediata responsabilidade.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal da Ponte Nova.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 43.

COPIA.—O vice-presidente da provincia reconsiderando o acto desta presidencia de 16 de janeiro do corrente anno, que desattendeo em ambas as suas partes a representação do cidadão Bernardino da Cunha Ferreira, em a qual, fundado nas disposições de varias leis provinciaes, pedio: 1.º—que se mandasse proceder a eleição parochial na freguezia do Rio Manso, que elle considerava restaurada pela lei n. 1365, 2.º—que igual eleição se mandasse proceder na parochia da Goveia, e não na de Dattas, para cujo districto fôra transferida a sede da freguezia pela lei n. 1357 sob fundamento de não haver qualificação em Dattas; e attendendo a que a decisão, quanto a primeira questão, fundou-se: 1.º—em que o art. 12 da lei n. 1282 de 1865 contem duas partes, uma que tranfere a sede da parochia de S. Miguel para o Salto Grande e outra que supprime a parochia do Rio Manso; 2.º que a lei n. 1365 de 1866 só revogou a primeira parte, o que claramente se evidencia pela redação, que é a seguinte: Fica revogado o art. 12 da lei n. 1262 de 1865, e em vigor a de n. 1188, que transferio a sede da parochia do Salto Grande para o arraial de S. Miguel de Minas Novas, revogadas as disposições em contrario.—Se fosse intenção do legislador restaurar a parochia do Rio Manso faria elle disso expressa menção, como fez a respeito da transferencia, cabendo no caso vertente o principio de direito; *inclusio unius, exclusio alterius:* subsiste portanto o art. 12 da lei n. 1262 de 1865 na parte em que supprimio a parochia do Rio Manso. »

Attendendo mais a que a decisão quanto a segunda questão fundou-se: 1.º em ter-se procedido na freguezia de Dattas á eleição de eleitores especiaes por qualificação existente, embora feita pela junta da de Gouveia, e 2.º que alem de ser uma parochia canonicamente provida, já alli se procedera a eleição geral que fôra approvada pelo poder competente:

E attendendo a que a decisão dada quanto a segunda questão acha-se fundada, a sustenta para que continue a produzir os seos effeitos.

Quanto porem a 1.ª; considerando: 1.º que a lei n. 654 de 1853 no § 3.º do art. 3.º elevou a parochia o districto do Rio Manso; 2.º que a de n. 1188 de 1864 no art. 2.º revogou o § 3.º do art. 1.º da dita lei n.

654 que diz assim.—Ficão transferidas: 1.º...2.º.....3º a sede da freguezia de S. Miguel no termo de Minas Novas para o arraial de S. Sebastião do Salto Grande; 3.º que a lei n. 1262 de 1865 no art. 12 dispõe o seguinte:—No art. 2.º da lei n. 1188 de 21 de julho de 1864 em vez do § 3.º do art. 1.º da lei n. 654 de 1853 leia-se § 3.º do art. 3 da lei n. 654 de 1853; 4.º que a lei n. 1365 de 1866 no seu art. unico dispõe o seguinte:—Fica revogado o art. 12 da lei n. 1262 de 19 de dezembro de 1865 e em vigor a de n. 1188 de 21 de julho de 1864 que transferio a sede de freguezia do Salto Grande para o arraial de São Miguel de Minas Novas.—

Considerando que a freguezia do Rio Manso fôra creada no § 3.º do art. 3.º da lei n. 654, que a revogação feita pelo art. 2.º da lei n. 1188 refere-se ao § 1.º do art. 1.º daquella lei e não ao § 3.º, que o art. 32 da de 1865 explicou que tal revogação referio-se ao § 3.º do art. 3.º e não ao do art. 1.º: e que o artigo unico da de 1866 revogou o art. 12 da lei ultimamente citada, o qual referio-se unicamente a freguezia do Rio Manso e não a do Salto Grande, e que por tanto nem um fundamento tem a decisão dada em 16 de janeiro de 1868 attribuindo ao citado art. 12 disposições acerca de duas freguezias, quando, como já está demonstrado o § 3.º do art. 3.º da lei n. 654, a que se refere, só trata da freguezia do Rio Manso, resolve, declarar sem effeito, por falta de fundamento legal, a sobredita decisão, e que se expeção as convenientes ordens para se proceder as eleições competentes na dita freguezia pela ultima qualificação.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 16 de agosto de 1868.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Conforme, *A. Galvão*.—Deo-se conhecimento ao bispo e a camara da Diamantina.

N. 44.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 19 de agosto de 1868.—Achando-se restaurada essa parochia, como foi declarado por portaria de hontem, que por copia lhe foi remetttida, tenho a dizer-lhe que na proxima eleição de eleitores deve ella dar onze eleitores, numero igual ao que deu na penultima legislatura, visto como foi restaurada sem modificação em seo territorio.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia do Rio Manso.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 45.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes em Ouro Preto, 17 de agosto de 1868.—Achando-se restaurada a parochia do Rio Manso, como foi declarado em portaria de hontem, que por copia foi remettida a camara municipal respectiva com o officio da mesma data, tenho a dizer-lhe que na proxima eleição de eleitores deve essa parochia dar quarenta e dous eleitores e não 46, visto como o augmento de 4 foi devido a annexação de territorios d'aquella parochia, que agora tem de eleger os eleitores que lhes cabe dar.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. 1.º juiz de paz da parochia da Diamantina.

Identico ao de S. Gonçalo do Rio Preto assim modificado: em vez de 42 eleitores, diga-se doze, em vez de 46 diga-se 19, em vez de 4 diga-se 7.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 46.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 19 de agosto de 1868.—A parochia da Virginia, que já se acha canonicamente provida, compõe-se de territorios desmembrados das de Pouso Alto, Solidade de Itajubá, e Carmo da Christina.

Para que se verifique a eleição de juizes de paz do districto da Virginia, cumpre que vmcs. expeção suas ordens ao 1.º juiz de paz da parochia da Soledade para que os votantes comprehendidos no territorio que passou a pertencer a da Virginia votem para juizes de paz em cidadãos ali residentes.

Da acta especial da apuração na parte referente ao dito districto enviarão vmcs. copia authentica a camara da Christina, afim de proceder-se a apuração final.

Devo tambem prevenir-lhes de que os votantes comprehendidos no mencionado territorio, devem continuar a ser qualificados e votar para eleitores nas freguezias a que dantes pertencião, visto o disposto no art. 2.º do decreto n. 1082 de 1860, que manda respeitar as circunscripções dos districtos e collegios eleitoraes.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal de Itajubá.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 47.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 19 de agosto de 1868.—A parochia da Virginia, que já se acha canonicamente provida, compõe-se de territorios desmembrados das de Pouzo Alto, Soledade de Itajubá e Carmo da Christina.

Para que se verifique a eleição de juizes de paz do districto da Virginia, cumpre que vmcs. expeção suas ordens ao 1.º juiz de paz da parochia do Carmo para que os votantes comprehendidos no territorio, que passou a pertencer a da Virginia votem para juizes de paz em cidadãos alli residentes, ficando certos de que

igual ordem expeço ás camaras de Baependy e Itajubá com referencia ás parochias de Pouso Alto e Solidade, recommendando-lhes que enviem a vmcs. a acta especial da apuração, afim de que procedão opportunamente a apuração final.—Deos guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal da Christina.—Conforme. *A. Gotrão.*

N. 48.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 19 de agosto de 1868.—A parochia da Virginia, que já se acha canonicamente provida compõe-se de territorios desmembrados das de Pouso Alto, Solidade de Itajubá e Carmo da Christina.

Para que se verifique a eleição de juizes de paz, do districto da Virginia, cumpre que vmcs. expeção suas ordens ao 1.º juiz de paz da parochia de Pouso Alto para que os votantes comprehendidos no territorio que passou a pertencer a da Virginia votem em cidadãos alli residentes.

Da acta especial da apuração na parte referente ao dito districto enviarão vmcs. copia authentica a camara da Christina afim de proceder-se á apuração final.

Recommendo-lhes outrosim que dos votantes comprehendidos no mencionado territorio devem vmcs. enviar-me com urgencia uma relação authentica.—Deos guarde a vmc. MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. presidente e mais vereadores da camara municipal de Baependy.—Conforme. *A. Galvão.*

N. 49.

COPIA. PORTARIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 7 de agosto de 1868. Tendo sido denegada a sancção por actos desta presidencia de 31 de dezembro de 1867 as proposições de n.os 1,475 e 1,486 á ella enviadas pela assembléa legislativa provincial em sua sessão ordinaria do anno passado, forão taes proposições reenviadas á mesma assembléa, a qual na sessão deste anno concordou com os razões de não sancção produzidas pela presidencia.

Não obstante, e a despeito do que terminantemente dispõe o art. 15 do acto addicional, forão as mesmas proposições reproduzidas, e de novo enviadas sem alteração das disposições sobre as quaes versarão as razões de não sancção da presidencia da provincia, que as sanccionou, e mandou publicar em avulso sob n.os 1.492 e 1,571 para produzirem logo os seus effeitos.

Não podendo por tanto taes resoluções vigorar, por quanto o artigo citado do acto addicional terminantemente dispõe que um projecto de lei, á que o presidente da provincia tiver negado sancção, com cujas razões tiver concordado a assembléa, não possa ser por ella novamente proposto na mesma sessão: o vice-presidente da provincia resolve suspender a execução das referidas resoluções, até ulterior decisão dos poderes competentes.—Deus Guarde a vmc.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Conforme.—*A. N. Galvão.*

N. 50.

COPIA. PORTARIA.—Dependendo de informações dos officiaes superiores que houverem de ser nomeados para o novo commando superior do municipio do Mar d'Hespanha, não só a melhor organisação a dar-se á guarda nacional do referido commando e ao da Leopoldina delle desmembrado, como a designação das paradas dos differentes corpos e companhias, e ainda a dos officiaes que do antigo commando devão ficar pertencendo aos dois novamente creados, para poder-se preencher as vagas que se apurarem; e verificando-se que da falta de taes informações resultou completa confusão, quer em relação á organisação, quer á distribuição dos officiaes, tendo-se feito muitas nomeações excedentes ao numero preciso para preenchimento dos postos, ficando por isso sem destino officiaes que deverião ser para elles designados: o vice-presidente da provincia resolve suspender do exercicio dos postos os officiaes ultimamente nomeados, e constantes das relações inclusas assignadas pelo secretario interino da provincia, até que se regularise este ramo do serviço publico, e se resolva o que for de direito.

Relação dos officiaes ultimamente nomeados para o batalhão n.º 104 do commando superior da guarda nacional do municipio da Leopoldina

Tenente quartel mestre, Manoel Lucas Soares de Gouvêa, tenente cirurgião, Candido José Baptista, alferes secretário, Valerio Ferreira de Rezende, dito porta bandeira, João Antonio da Costa Coimbra.

1.ª Companhia.—Capitão, Manoel Antonio da Silva, tenente, Manoel José Gonçalves, alferes, Antonio Belizandro dos Reis Meirelles, dito, Manoel Luiz Pereira.

2.ª Companhia.—Capitão, Modesto Antonio de Moraes, tenente, Carlos Celestino Teixeira, alferes, Sebastião Alvares Moreira, dito, Francisco Fernandes Ferraz.

3.ª Companhia.—Capitão, Belizario Alves Ferreira, tenente. Antonio Mauricio Barboza, alferes, Camillo Alves Ferreira, dito, José Maximianno de Moura e Silva.

4.ª Companhia.—Capitão, Manoel Francisco Malta, tenente, Severino Ribeiro de Rezende, alferes, Francisco Joaquim de Rezende.

Estes trez officiaes forão transferidos da extincta 4.ª companhia do batalhão n.º 56 do commando superior do Ubá, visto como esta companhia e a 5.ª do mesmo batalhão, que tem suas paradas na Meia Pataca e Capivara forão por decreto n.º 4.070 de 8 de janeiro de 1868, encorporadas a guarda nacional da Leopoldina.

5.ª Companhia.—José Francisco da Silva Abreu, tenente, Carlos d'Assis Pereira, José Francisco da Silva, dito, Joaquim Ribeiro da Cunha.

5.ª Companhia.—Capitão, José Maria Lopes, tenente, Antonio José de Paula, alferes, José Joaquim dos Prazeres, dito, Joaquim Moreira de Faria, transferido da extincta 5.ª companhia do 56.º batalhão do Ubá. Secretaria do governo, 12 de agosto de 1868.—*Antonio Nunes Galvão.*

Relação dos officiaes ultimamente nomeados para os batalhões ns. 57 e 58, e 17.ª secção de batalhão da reserva da guarda nacional do municipio do Mar de Hespanha.

57.º batalhão.—Alferes porta bandeira, Antonio José Gomes Bastos.

3.ª Companhia.—Capitão, José Ildefonso de Gouvêa, tenente, João Ildefonso de Gouvêa, alferes, Antonio José Tavares.

5.ª Companhia.—Capitão, Vicente Rodrigues Braga, tenente, Antonio José Medina, alferes José Dutra Chaves, dito, José Rabello Teixeira.

58.º batalhão.—Tenente quartel mestre, Alexandre José de Souza, tenente cyrurgião, Jorge José de Arieira, alferes secretario, Antonio Ribeiro de Andrade, dito, porta-bandeira, Antonio Rabello Teixeira.

2.ª Companhia.—Capitão, João Domingues da Silva, tenente, Manoel José de Freitas, alferes, João Baptista Teixeira, dito, Severino José Carias.

4.ª Companhia.—Capitão, Fernando Feliciano Halfeld, tenente, João José da Silva Freitas, alferes, Manoel José Pires Junior, dito, Felisberto Henrique de Souza.

5.ª Companhia.—Capitão, Joaquim d'Oliveira Senna, tenente, João Ribeiro Bruno, alferes, Manoel d'Oliveira Senna, dito, Christovão José de Souza.

17.ª Secção de batalhão da reserva.—1.ª Companhia, alferes, José Francisco Cerqueira Lete.

2.ª Companhia.—Capitão, Francisco José Furtado. Secretaria do governo, 12 de agosto de 1868.—*A. N. Galvão.*

N. 51.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 3 de agosto de 1868.—Ordeno a v. s. que sobr'esteja na execução de ordens para despezas com obras não começadas, até que, conhecidas as forças do orçamento provincial e estado dos cofres publicos, se resolva o que for conveniente.

Cumpre, outro sim, que v. s. sobr'esteja na execução de quaesquer contractos nas mesmas condições.—Deus guarde a v. s.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. director geral das obras publicas.—Conforme.—*A. Nunes Galvão.*

N 52.

COPIA.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, 12 de agosto de 1868.—Convindo acautelar os interesses da fazenda publica especialmente com relação ao modo como desempenhão os seus deveres os differentes exactores das rendas publicas, recommendo a v. s. que faça proceder com urgencia a um rigorozo exame dos actos dos ditos exactores e estado de suas contas, informando a esta presidencia com o resultado de taes exames.

E constando a esta presidencia por diversas informações que o actual collector da Januaria, Manoel Caetano de Souza e Silva se acha em embaraços, provenientes de responsabilidades pecuniarias, o que a ser exacto o impossibilita de exercer o emprego de collector, cumpre que v. s. me informe sobre os factos expostos, dando desde logo as providencias necessarias para acautelar-se qualquer prejuizo da fazenda—Deus guarde a v. s.—MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. inspector da thesouraria provincial.—Confere.—*A. N. Galvão.*—Identico á thesouraria de fazenda.

N. 53.

COPIA.—N.º 226.—Ouro Preto, thesouraria provincial de Minas, 22 de agosto de 1868.—Illm.º e exm. sr.—Para satisfazer a ordem de v. exc contida em officio de 12 do corrente, determinei a contadoria que procedesse a um exame, posto que perfunctorio, sobre o estado das contas de todos os exactores da provincia, visto que um mais acurado e minucioso demandaria lapso de tempo incompativel com a urgencia por v. exc. indicada. Passando, pois, o respectivo quadro ás mãos de v. exc., cumpre-me observar que não incute elle receio algum de compromettimento dos interesses da fazenda provincial. De tão numeroso pessoal, apenas dois collectores (o de Grão Mogol e o da Bagagem que se acha reunida a do Patrocinio) tem deixado de cumprir satisfactoriamente os seus deveres, sendo remissos principalmente na remessa de balancetes. A respeito do primeiro, de ha muito que diligencio a substituição, e quanto ao segundo demitti-o em data de 12 de Março de 1867 de ambas as collectorias, nomeando o cidadão Lucio Bento Mamede, que infelizmente ainda não tomou posse até o presente. Como v. exc. me fizesse especial menção do collector da Januaria. Manoel Caetano de Souza e Silva, mandei extrahir uma conta especial de sua gerencia, d'ella verá v. exc., que da liquidação definitiva resultara a favor desse exactor o saldo de 74$052 réis. Sendo por demais limitadas as rendas das collectorias em relação as despezas a cargo das mesmas, tenho deixado, excepção

feita a alguns factos reclamados pela prudencia, de mandar fazer as arrecadações. Quanto as recebedorias, criei desde o começo de minha administração centros de arrecadações, collocando nas circunscripções territoriaes officiaes e inferiores do corpo policial que se achão em effectivo giro para o recolhimento de fundos. Por este meio tenho conseguido que, sem gravame dos exactores, tenha podido a thezouraria ter sempre em seos cofres sommas sufficientes para salvar seus compromissos. E' o que tenho de informar a v. exc. Deos Guarde á v. exc.—Illm. e exm. sr. senador Manoel Teixeira de Souza, vice-presidente da provincia.—O inspector, *Cesario Augusto Gama*.—Conforme, *A. Galvão*.

N. 54.

Palacio do governo da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 13 de agosto de 1868.—« Tendo presente a informação por v. s. prestada em officio de 12 do corrente sobre a pretenção do empregado aposentado d'essa repartição, Joaquim Cypriano Ribeiro, ao abono da 3ª parte da gratificação que fora arbitrada a differentes empregados pela tomada de contas a exactores da fazenda, appoiando a sua pretenção no disposto nas instrucções do thesouro de 31 de janeiro de 1860, que permittem tal abono aos contadores da fazenda pela revizão das contas tomadas; e attendendo não só a opinião por v. s. emittida contraria a esta pretenção por entender que sendo diverso o processo adoptado n'essa repartição para a tomada de contas, visto que limita-se elle, quanto aos empregados a liquidarem os balancetes de certa estação, e quanto ao contador a designar o empregado que a fizer, não póde ao dito contador caber tal vencimento: attendendo finalmente a que tal sistema de tomadas de contas não pode garantir os interesses da fazenda provincial, nem é o estabelecido, quer pelo regulamento provincial n. 18, ainda em vigor n'esta parte, quer pelas instrucções do thesouro de 21 de janeiro de 1860, nas quaes indirectamente se tem fundado o abono de taes gratificações; acrescendo que o art. 79 do regulamento provincial n.º 52 expressamente prohibe o pagamento de quaesquer vencimentos ou gratificações que não estejão creadas ou autorisadas por lei: resolvi n'esta data indeferir a pretenção do sobredito Joaquim Cyprianno Ribeiro, e declarar a v. s. que tambem não tem direito as gratificações de que tratão as instrucções do thesouro os empregados, que apenas liquidarem balancetes de exactores, por não se poder considerar assim tomadas as respectivas contas. » Deus guarde a v. s.—Manoel Teixeira de Souza.—Sr. inspector da thesouraria provincial.—Conforme.—*A. Galvão*.

N. 55.

Copia.—N. 218.—Ouro Preto thesouraria provincial de Minas Geraes, 17 de agosto de 1868.—Illm. e exm. sr.: O laconismo da minha informação de 12 do corrente sob n. 209, e relativa á pretenção do contador aposentado Joaquim Cypriano Ribeiro, que reclama pagamento de gratificações á que se julgava com direito, dera lugar á que v. exc. suppozesse menos regular e mesmo abusiva a pratica de a muito adoptada nesta repartição de abonar-se gratificações a empregados que fora das horas ordinarias do serviço se empregão no trabalho do exame de balancetes. V. exc. relevará que eu ractifique os factos, não só para que afaste de mim qualquer responsabilidade moral, mas ainda para que se confirmem ou sejão expressamente revogadas as disposições e ordens que existem sobre semelhante assumpto. Demonstrava a experiencia que a liquidação de contas depois de findo o exercicio acarretava graves prejuizos á fazenda, e aos exactores, visto que não sendo estes immediatamente advertidos de quaesquer erros commettidos, reincidião nelles por dous e mais annos, o que aggravava tambem a sorte dos fiadores. Para obviar estes inconvenientes estabeleceu-se que, a partir do exercicio de 1861 a 1862 fossem os exames feitos mensalmente, devendo os exactores remetter os balancetes acompanhados dos documentos de despesa e conhecimentos de receita, para em vista delles, verificar-se a exactidão ou faltas. Desta exposição facil é concluir que a liquidação de balancetes, a que me referi, ó verdadeira tomada de contas, mas não sujeita á revizão do contador para que á elle assista o direito de percepção de gratificação, se essas tomadas de contas fossem litteralmente as mesmas de que resão as instrucções do thesouro de 31 de janeiro de 1860. Aconteceu que não sendo o pessoal da repartição sempre effectivo, em consequencia de licenças, enfermidades e serviços de destacamento da guarda nacional, se atrazasse o expediente de tomada de contas, o que induzio um de meus antecessores á pedir ao governo em representação de 23 de outubro de 1866 autorisação para distribuir em modicas e razoaveis gratificações aos empregados que nas tardes se occupassem dessa tarefa, as sobras provenientes dos descontos feitos aos impedidos sem que deste facto resultasse excesso de quota; e essa autorisação foi concedida em officio de 12 de janeiro de 1867, que até o presente tem servido de regra. A vista do exposto, v. exc. resolverá se deve ou não continuar em vigor a citada decisão, cumprindo-me declarar que desfalcada, como se acha, a repartição de pessoal, a revogação importará grande atrazo na tomada de contas, que eu tinha esperança de ser concluida em prazo mais ou menos longo, porem não remoto.—Deus guarde a v. exc.—Illm. e exm. sr. senador Manoel Teixeira de Sousa, muito digno vice-presidente da provincia.—O inspector, *Cesario Augusto Gama*. —Confsrme, *A. Galvão*.

N. 56

Copia.—Palacio da presidencia da provincia de Minas Geraes, Ouro Preto, 20 de agosto de 1868.—Tendo em consideração o officio de v. s. de 17 do corrente mez, em o qual expõe de novo e mais desenvolvida-

mente a materia do de 12, informando o requerimento do empregado aposentado, Joaquim Cypriano Ribeiro, o que dera causa a que esta presidencia não só indeferisse a pretenção deste ao abono de gratificações pela revisão de exames de balancetes de exactores da fazenda, como declarasse sem direito a ellas os empregados que primordialmente fazem taes exames, por não poder-se considerar esse serviço como a tomada de contas de que trata o regulamento provincial n. 18, e as instrucções do thesouro de 31 de janeiro de 1860, que sós dão direito a taes gratificações, resolvi declarar-lhe que, visto informar-me v. s., no officio á que respondo, que para o abono das gratificações de que se trata, precedeu ordem desta presidencia, em data de 12 de janeiro de 1867, e que tal despesa effectuou-se com as sobras provenientes dos descontos feitos aos impedidos, sem que desse facto resultasse excesso de quota, fica sustentada nos seus termos restrictos a autorisação desta presidencia, constante da ordem citada de 12 de janeiro de 1867, subsistindo, porem, exceptuada nesta parte a minha resolução constante do officio de 13 do corrente mez.—Deus guarde a v. s., MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA.—Sr. inspector da thesouraria provincial.—Conforme, *A. Galvão.*

N. 57.

COPIA.—N. 140.—Ouro Preto, Thesouraria de fazenda de Minas Gerães, em 22 de agosto de 1868.—Illm. e exm. sr.—Ao officio de v. exc. datado de 12 do corrente mez, em que determina que esta thesouraria informe sobre o modo como os exactores da fazenda desempenhão os seos deveres, e do estado de suas contas, especialmente o collector do municipio da Januaria, tenho a honra de levar ao conhecimento de v. exc. que esta thesouraria tem conhecimento do modo, por que os exactores cumprem os seos deveres, da maneira seguinte. 1.º Em vista dos balancetes e documentos de despeza, que os acompanhão e que remettem mensalmente á thesouraria, por intermedio dos quaes se reconhece os saldos existentes em seo poder. Se os exactores demorão o recolhimento dos saldos, a thesouraria immediatamente expede-se-lhes ordem para a sua entrada quanto antes sob pena de perda da porcentagem e pagamento de juros de 9 por cento, na forma da lei; ordens que todos elles cumprem regularmente com mais ou menos promptidão. 2.º Depois de encerrado o exercicio, quando os exactores recolhem os livros e o resto dos documentos e saldos em seo poder, o que lhes é permittido fazer até o dia 31 de março, o respectivo espaço addicional. Então a thesouraria procede a tomada das contas pela secção privativa desse ramo de serviço, averiguando e fazendo a analyse da gerencia e administração tanto na parte legislativa e moral, como na de mera contabilidade. Esta thesouraria porem de quatro annos a esta parte lutando com a mais sensivel deficiencia de empregados, já pelo augmento de serviço da repartição da guerra, já pelas commissões extensas em que cerca de oito a dez permanecerão por longo tempo, alem de destacamentos da guarda nacional e outros impedimentos não poude manter em dia o trabalho da tomada das contas, visto que o pessoal em effectividade apenas chegava para o expediente quotidiando, organisação dos balanços e orçamentos mensaes explicados e resumidos, demonstrações e trabalhos extraordinarios exigidos pelos diversos ministerios e pela presidencia, escripturação de creditos e outras que por sua natureza não admittem demora, nem interrupção. Portanto quasi toda a tomada de contas, que no decurso desse periodo se ha effectuado, tem sido fóra das horas de expediente, por autorisação do thesouro nacional. Quanto a estas os seus responsaveis uns tem entrado com os respectivos saldos, outros conseguido moratorias do thesouro nacional, alguns tem reclamado por novos exames e exhibido documentos, e os mais tem sido sequestrados em seos bens e nos de seos fiadores, de sorte que durante a minha administração nesta thesouraria, a fazenda nacional ainda não soffreo prejuizo algum de alcances, quer a responsabilidade fosse de origem antiga, quer seja moderna. Ultimamente em data de 25 de julho p. p. em officios ns. 81 e 82 representou esta thesouraria ao thesouro nacional sobre a necessidade de serem postos em dia alguns trabalhos em atraso, e conceder-lhe autorisação e credito para a tomada das contas dos ultimos exercicios, fóra das horas do expediente, attendendo a que o pessoal de tres empregados, que ora funccionão na secção de contas, não é sufficiente para vencer semelhante trabalho, o qual se accumula por anno com mais de sessenta contas, somente das collectorias. Invoco, pois, a intercessão de v. exc. em favor das sobreditas representações. Copias n. 1 e 2. Outro meio legal de que a thesouraria se pode prevalecer para conhecimento do proceder dos collectores fôra a inspecção estabelecida no decreto n. 870, de 22 de novembro de 1851, art. 31 § 9.º Não tendo havido porem pessoal disponivel para taes inspeções, esta thesouraria ha solicitado por officio circular, aos juizos municipaes informações a respeito, como se vê das duas respostas originaes aqui juntas que tomei d'entre as outras para enviar a v. exc. ns. 3 e 4. Alem d'essas requizições aos juizes municipaes, em data de 29 de agosto de 1867 me dirigi aos juizes de direito da provincia, solicitando-lhes a fiscalisação dos impostos nas correicções a que procedessem, e bem assim sobre a remessa das certidões de sizas, dinheiro de orphãos e outras que os tabelliães e escrivães são obrigados a enviar trimestralmente a thesouraria. Copia n. 5. Reconhecendo-se que alguns collectores não comprehendião bem as disposições do regulamento n. 361 de 15 de junho de 1844 sobre a cobrança dos impostos lançados, em data de 5 de outubro de 1867, expedi-lhes os necessarios esclarecimentos a respeito. Copia n. 6. Em 30 de abril de 1866 expedi tambem a circular junta por copia sob n. 7, ordenando-lhes que incluissem na matricula todos os escravos que soubessem estar no caso de serem matriculados, impondo aos que a isto se negassem a multa do art. 23 do regulamento n. 151 de 11 de abril de 1842. Em data de 30 de outubro de 1863 e de 16 de junho ultimo ordenei aos collectores da provincia que fizessem o lançamento do imposto especial de 80$000 rs. sobre as casas que vendem perfumarias, roupa e calçado, fabricado em paiz estrangeiro. Dessa providencia tenho colhido bom resultado, pois que nesta provincia tinha cahido em desuso as disposições do art. 11 do regulamento de 15 de junho de 1844. Copias ns. 8 e 9. Muito tenho recommendado a cobrança da divida activa ajuizada e para que a thesouraria bem possa conhecer do estado das execuções a cargo das collectorias, expedi a circular de 15 de janeiro de 1866, recommendando-lhes informações trimestraes a res-

peito para a vista dellas serem tomadas as precisas providencias. Copia n. 10. Sobre diversas execuções que estavão paralysadas nas collectorias, em data de 30 de maio deste anno expedi uma circular mui terminante, como v. exc. verá da copia n. 11. Ao tomar conta da administração desta thesouraria encontrei a pratica de serem os fundos publicos arrecadados nas collectorias por militares encarregados dessas diligencias. Como semelhante pratica sobre ser illegal, trazia grandes inconvenientes e acarretava despezas para a fazenda nacional, eu a fiz cessar, marcando os prasos legaes em que os collectores, sob sua responsabilidade, farião recolher aos cofres da thesouraria o producto das rendas publicas por elles arrecadadas. Esta providencia fez apparecer diversas reclamações, porem hoje folgo de informar a v. exc. que della tenho tirado todos os resultados que desejava. Ultimamente expedi a circular n. 7, de 15 de julho ultimo reiterando todas essas recommendações, como se vê de um exemplar que offereço a illustrada consideração de v. exc., sob n. 12. Quanto ao collector do municipio da Januaria, Manoel Caetano de Souza e Silva, informo a v. exc. como me é ordenado, que mandei proceder a sequestro cautelozo nos bens do collector e de seos fiadores, e ajuisar a conta de alcance verificada na tomada das contas do exercicio de 1859—60 até 1861 a 1862, na importancia de 5:853$916. Este collector ainda não foi substituido por falta de conhecimento de uma pessoa que n'aquelle lugar esteja no caso de occupar esse emprego, isto porem trato de fazer com todo o interesse e diligencia, sendo informado de que muitos processos de execuções fiscaes havião subido por appellações para o tribunal da relação do districto, e que sobre elles não havião decisões, julguei do meo dever participar isto mesmo ao exm. sr. ministro da fazenda para que se dignasse de tomar na consideração que merecesse. Copias ns. 13 e 14. Alem das providencias que ficão indicadas, outras de não menor importancia tenho dado para bem acautelar os interesses da fazenda deixando de mencional-as no presente officio para não fatigar a attenção de v. exc.—Deos guarde a v. exc.—Illm. e exm. sr. senador Manoel Teixeira de Souza, vice-presidente da provincia.—O inspector, *José Innocencio Pereira da Costa.*—Conforme, *A. Galvão.*